



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA N°

05

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026 / 25

### REGULAMENTA O ART. 165 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O apoio à produção agrícola, por meio da Assistência Técnica do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas, conforme rege o art. 165, I, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, dar-se-á por meio do **PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA**.

Parágrafo único. Todo implemento agrícola, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município de Mogi Mirim, serão imediatamente incorporados à Patrulha Agrícola e terão sua utilização específica para esse fim.

#### CAPÍTULO I – Da Utilização

Art. 2º A utilização dos equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola poderá ser feita pelo proprietário e/ou arrendatário de propriedade rural inserida no Município de Mogi Mirim, com área total do imóvel igual ou inferior a 25 hectares, quando se tratar da utilização para o conjunto de máquinas (trator + implemento agrícola) e 50 hectares quando se tratar de empréstimo dos implementos agrícolas disponíveis, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

I – o proprietário e/ou arrendatário deve utilizar a propriedade de forma produtiva, possuir nota fiscal de produtor rural e estar cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II – não possuir trator ou, se possuir, o mesmo não ter potência necessária para o serviço pretendido;

III – não possuir equipamentos equivalentes aos disponibilizados pela Patrulha Agrícola ou adequados para a operação agrícola pretendida.

Parágrafo único. Quando se tratar de assentamento para reforma agrária, a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola somente poderá ser realizada com a devida legalização do assentado.

Art. 3º A utilização da Patrulha Agrícola se dará mediante o enquadramento do solicitante à presente Lei Complementar, devidamente avalizado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura, e atender as seguintes exigências:



I – especificar o tipo de trabalho a ser realizado e também o tempo aproximado de sua utilização, devendo o mesmo estar de acordo com o parecer do corpo técnico da Secretaria de Agricultura;

II – os implementos agrícolas a serem utilizados pela Patrulha Agrícola deverão ser compatíveis com a potência dos tratores que a compõe;

III – os serviços a serem executados serão limitados aos mencionados e aprovados na solicitação.

Art. 4º A prorrogação do tempo de utilização das máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quebra do equipamento;

II – impossibilidade do operador;

III – a pedido do solicitante, desde que devidamente justificado;

IV – outros casos que o corpo técnico julgar procedente.

Parágrafo único. O prazo de prorrogação será definido pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura mediante critérios técnicos.

## **CAPÍTULO II – Das Responsabilidades**

Art. 5º É responsabilidade da Secretaria de Agricultura:

I – aprovar ou não o serviço solicitado após avaliação, devendo justificar a decisão;

II – fornecer operador devidamente qualificado para a execução do serviço solicitado, sem quaisquer ônus para o requerente;

III – efetuar o translado do operador até o local de trabalho;

IV – realizar manutenção periódica das máquinas e equipamentos;

V – disponibilizar local seguro e monitorado, por meio de câmeras ou vigias, para a guarda de máquinas e equipamentos;

VI – contratar seguro patrimonial veicular para as máquinas e equipamentos;

VII – fiscalizar os serviços por meio de equipe técnica;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 4061/20

FOLHA N° 07

VIII – manter registro digital das solicitações, por meio do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou outro que vier a substituí-lo, em ordem cronológica, com justificativa de aprovação ou não da mesma, contendo:

- a) requerimento do serviço;
- b) nome, RG e CPF do solicitante;
- c) endereço de correspondência e telefone;
- d) nome e endereço da propriedade, com ponto de referência;
- e) tipo de serviço solicitado;
- f) área total e trabalhada;
- g) tipo de equipamento a ser utilizado (trator e/ou implemento);
- h) data de retirada e devolução dos equipamentos;
- i) assinatura do solicitante declarando sua responsabilidade nas informações.

§ 1º Somente operadores da Prefeitura poderão trabalhar com os equipamentos motorizados da Patrulha Agrícola.

§ 2º Em caso de não devolução de implementos na data informada ou após a lavratura do devido Auto de Infração e Notificação, a Secretaria de Agricultura poderá registrar Boletim de Ocorrência pertinente ao fato, para eventuais providências jurídicas e/ou criminais, além das multas pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 6º É responsabilidade dos operadores da Prefeitura:

I – zelar pela conservação dos equipamentos por meio de inspeção e manutenção diárias;

II – preencher o relatório das atividades diárias com todas as informações, inclusive problemas técnicos e mecânicos que possam ser apresentados pelas máquinas e equipamentos;

III – respeitar a legislação de trânsito vigente quando no deslocamento de máquinas agrícolas em ruas ou rodovias;

IV – executar somente os serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com a solicitação do requerente.



Art. 7º É responsabilidade do solicitante dos serviços da Patrulha Agrícola:

I – zelar pela integridade mecânica dos equipamentos utilizados, promovendo sua limpeza após o término do serviço;

II – utilizar os equipamentos somente em serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com sua solicitação;

III – abastecer os tratores exclusivamente em postos de abastecimento, às suas expensas, durante o período de execução dos serviços solicitados, comprovando a origem de compra do combustível;

IV – restituir o equipamento solicitado ao pátio da Secretaria de Agricultura na data estabelecida no ato da solicitação.

Parágrafo único. O prazo de restituição poderá ser prorrogado, conforme disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Em caso da necessidade de transporte dos equipamentos da Patrulha Agrícola por terceiros, as despesas decorrentes do serviço serão de total responsabilidade do solicitante.

### **CAPÍTULO III – Das Proibições**

Art. 9º É vedada a utilização de equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola pelo solicitante que não adotar, em sua propriedade, práticas conservacionistas de solo, bem como nas estradas lindeiras.

Art. 10. É vedada qualquer atividade da Patrulha Agrícola em áreas de preservação permanente e/ou com restrição, sem a obtenção da devida autorização do Órgão Ambiental, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos órgãos competentes, bem como a sua responsabilidade por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 11 Fica vedado o uso de equipamentos da Patrulha Agrícola para a prática de tratos em citricultura, com o intuito de evitar a disseminação de doenças.

Art. 12. Fica vedada a utilização do equipamento solicitado em local diverso daquele estabelecido e autorizado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura.

Art. 13. Fica vedado ao solicitante o empréstimo do equipamento solicitado a terceiros, mesmo que em propriedade contígua à sua.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA N°

09

Art. 14. Fica vedado o abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola por meio de galões ou recipientes levados ao local de realização do serviço, bem como o seguinte:

I – é proibido o abastecimento dos tratores pelo operador;

II – fica vedado aos servidores municipais ou terceirizados receber quantias em dinheiro para realizar o abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola.

Art. 15. Caso seja constatado o descumprimento dos incisos I e II do art. 14 desta Lei Complementar, a infração será apurada por meio de processo disciplinar regulamentar e na forma da Lei.

Art. 16. O abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola poderá ser realizado no local de realização do serviço apenas pela equipe técnica da Secretaria de Agricultura, devendo o solicitante indicar o posto de abastecimento de sua preferência, acompanhar e realizar o pagamento do combustível diretamente ao fornecedor.

## CAPÍTULO IV – Do Auto de Infração e Notificação

Art. 17. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, a Secretaria de Agricultura, por meio de seu Setor de Fiscalização, efetuará a lavratura do Auto de Infração e Notificação, devendo o mesmo:

I – conter o nome do infrator, junto a seu CPF ou RG;

II – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

III – descrever o fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes, e o da penalidade a ser aplicada;

V – conter assinatura do fiscal autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;

VI – conter assinatura do próprio autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

VII – indicar providências que deverão ser adotadas pelo notificado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N°

50

§ 1º em caso de recusa da assinatura, o fiscal autuante deverá anotar no campo “Assinatura” o termo “Recusado pelo Infrator”, seguido de data e hora do fato.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º A Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 18. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VI do art. 17, a mesma será feita nas seguintes formas:

I – por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

II – por edital, se não for possível entrega na forma do inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO V – Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 19. Nos casos de infringência aos artigos 9, 10, 11, 12 e 13 desta Lei Complementar, será lavrado imediatamente o Auto de Infração e Imposição de Multa, com sanções previstas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Além da imediata lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o solicitante/infrator impossibilitado de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 20 O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá obedecer ao disposto nos artigos 17 e 18 desta Lei Complementar.

Art. 21. Não sendo possível a entrega do Auto de Infração e Imposição de Multa na forma do inciso VI do art. 17, aplica-se o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 22. As multas serão recolhidas aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua imposição, prazo este em que o interessado poderá protocolar sua impugnação.

## **CAPÍTULO VI – Da Impugnação, Recurso e Decisões**

Art. 23. Nos casos de impugnações, recursos e decisões, serão obedecidos os ditames da Lei Municipal nº 1.431 de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Mogi Mirim).



## CAPÍTULO VII – Das Penalidades

Art. 24. Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta Lei Complementar, serão aplicados aos infratores as seguintes penalidades, independente de ação de ressarcimento das despesas e de indenizações dos prejuízos causados:

I – constatado o descumprimento do disposto no art. 2º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

II – constatado o descumprimento ou infringência aos incisos I, II e III do art. 3º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

III – constatado o descumprimento do art. 7º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, ficando o solicitante impossibilitado de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IV – constatado o descumprimento do inciso IV do art. 7º, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.223,31 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

V – constatado o descumprimento do disposto no Art. 9º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

VI – constatado o descumprimento do disposto no art. 10, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

VII – constatado o descumprimento do disposto no art. 11, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.223,31 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII – constatado o descumprimento do disposto no art. 12, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IX – constatado o descumprimento do disposto no art. 13, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA N°

52

X – constatado o “aluguel” do equipamento pelo solicitante a terceiros, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 4.893,24 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura poderá lavrar, além do Auto de Infração e Imposição de Multa, Boletim de Ocorrência Policial para possíveis ações judiciais, se forem necessárias.

Art. 25. Os valores constantes desta Lei Complementar serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme decreto expedido pelo Chefe do Executivo, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 26. As receitas provenientes da arrecadação das Multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ou, em sua ausência, outro indicado pela Secretaria de Agricultura.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

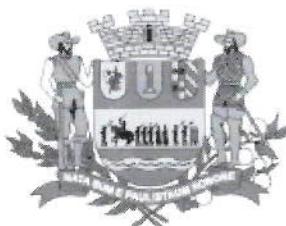
Art. 29. Revoga-se a Lei Complementar nº 307, de 18 de setembro de 2015.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de novembro de 2025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 026 / 2025  
Autoria: Prefeito Municipal

026 / 2025



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
SECRETARIA DE AGRICULTURA  
COMUNICADO INTERNO: 54/2025**

Mogi Mirim, 03 de outubro de 2025.

**De:** SECRETARIA DE AGRICULTURA

**Para:** GABINETE DO PREFEITO

**Assunto:** . Atualização Lei Complementar nº. 307/2015

Considerando a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), fundo esse específico para alocação de recursos financeiros obtidos através das ações do Setor de Fiscalização da Secretaria de Agricultura, além de outras receitas de caráter rural, esta Secretaria encaminha minuta de atualização da Lei Complementar nº. 307, de 18 de setembro de 2015, a qual regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica do Município.

Atualmente a citada Lei Complementar se encontra defasada em relação à utilização da Patrulha Agrícola pelos agricultores, visto sua regulamentação não conter elementos que possibilitem ao Município tomar providências quanto à possíveis distorções na utilização das máquinas e equipamentos “emprestados”, nem tampouco acionar os infratores judicial e criminalmente (dependendo do caso) quando equipamentos não são devolvidos no prazo estabelecido.

Com a atualização dessa legislação, a Secretaria de Agricultura, através de seu Setor de Fiscalização, poderá realizar ações de vistoria nas propriedades com base legal, tomando as medidas cabíveis sempre que verificar infrações à utilização dos equipamentos, podendo lavrar Autos de Infração e Notificação, além de Autos de Infração e Imposição de Multas (também dependendo do caso).

Para isso, encaminhamos a presente minuta de atualização para análise do Gabinete do Prefeito, com posterior envio do Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Luiz Biazotto, Secretário**, em 03/10/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0290383** e o código CRC **A807D3E1**.

---

Referência: Processo nº 001040.000081/2025-09

SEI nº 0290383



## Mogi Mirim-SP

### LEI COMPLEMENTAR N° 307, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta o art. 165, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o **Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O apoio à produção agrícola através da Assistência Técnica, do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas, instituído pelo art. 165., inciso I, da Lei Orgânica do Município, dar-se-á através da "Patrulha Agrícola".

Parágrafo único. Todo implemento agrícola, veículo e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município de Mogi Mirim, serão imediatamente incorporados a Patrulha Agrícola e terão sua utilização específica para este fim.

**Art. 2º** A utilização dos equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola poderá ser feita pelo proprietário e/ou arrendatário de propriedade rural inserida no município de Mogi Mirim, com área total do imóvel igual ou inferior a 25 hectares, quando se tratar da utilização para o conjunto de máquinas (trator + implemento agrícola) e 50 hectares quando se tratar de empréstimo dos implementos agrícolas disponíveis, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

I - o proprietário e/ou arrendatário deve utilizar a propriedade de forma produtiva, possuir nota fiscal de produtor rural e estar cadastrado junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II - não deve possuir trator, ou se possuir, deverá ter potência inferior ao necessário para o serviço pretendido;

III - não deve possuir equipamentos equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequados para a operação agrícola pretendida.

Parágrafo único. Quando se tratar de assentamento para reforma agrária, a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola só poderá ser feita após o assentado estar devidamente legalizado.

**Art. 3º** A utilização da Patrulha Agrícola se dará mediante o enquadramento do solicitante a presente Lei, devidamente avaliado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura, e atender as seguintes exigências:

I - especificar o tipo de trabalho a ser realizado, e também o tempo aproximado de sua utilização, devendo o mesmo estar de acordo com o parecer do corpo técnico da Secretaria de Agricultura;

II - os implementos agrícolas a serem utilizados pela Patrulha Agrícola deverão ser compatíveis com a potência dos tratores que a compõe;

III - os serviços a serem executados serão limitados aos mencionados e aprovados na solicitação.

**§ 1º** A Secretaria de Agricultura deverá manter um registro das solicitações em ordem cronológica com a justificativa de aprovação ou não da mesma e deverá estar disponível ao público para consulta;

**§ 2º** Somente os operadores da Prefeitura poderão trabalhar com os equipamentos motorizados da Patrulha Agrícola;

**§ 3º** Fica vedado o uso de equipamentos da Patrulha Agrícola para a prática de tratos culturais em citricultura, com o intuito de evitar a disseminação de doenças;

**§ 4º** Fica autorizado para tratos culturais somente o equipamento podador de cerca viva, sendo isentada a Prefeitura de qualquer responsabilidade fitossanitária.

**Art. 4º** A prorrogação do tempo de utilização da Patrulha Agrícola só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quebra no equipamento;

II - impossibilidade do operador;

III - outros que o corpo técnico julgar necessário.

Parágrafo único. O tempo de prorrogação será definido mediante critérios pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura.

Art. 5º Das responsabilidades do funcionário da Prefeitura operador dos equipamentos da Patrulha Agrícola:

I - zelar pela boa conservação dos equipamentos através da inspeção e prática de manutenção diária;

II - preencher o relatório das atividades diárias com todas as informações, inclusive problemas técnicos e mecânicos dos equipamentos;

III - respeitar a legislação de transito vigente para deslocamento de máquinas agrícolas em rodovias;

IV - executar somente os serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com a solicitação do requerente;

V - fica terminantemente proibido o operador de abastecer com combustível os tratores.

Art. 6º Das responsabilidades da Prefeitura:

I - fornecer operador devidamente qualificado para a execução do serviço solicitado, sem quaisquer ônus para o requerente;

II - realizar a manutenção periódica dos equipamentos;

III - verificar se os equipamentos e máquinas estão sendo guardados em local seguro;

IV - promover o respectivo seguro dos equipamentos;

V - transportar o operador até o local de trabalho;

VI - executar o acompanhamento dos serviços através da equipe técnica;

VII - avaliar o serviço solicitado, devendo aprová-lo ou não, com a devida justificativa.

Art. 7º Das responsabilidades do beneficiário da Patrulha Agrícola:

I - zelar pela integridade mecânica dos equipamentos utilizados e realizar a limpeza dos mesmos após o término dos serviços;

II - abastecer os tratores, às suas expensas, pelo período de execução dos serviços solicitados.

Art. 8º Em caso da necessidade de transporte dos equipamentos da Patrulha Agrícola por terceiros, as despesas decorrente do serviço são de total responsabilidade do beneficiário solicitante.

Art. 9º Fica vedada a utilização de equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola, o requerente que não adotar em sua propriedade práticas conservacionistas do solo, assim como nas estradas lindeiras.

Art. 10. Fica vedada qualquer atividade da Patrulha Agrícola em áreas de preservação permanente e/ou com restrição sem a obtenção da devida autorização do Órgão Ambiental, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos requerentes, a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos órgãos competentes, bem como, se responsabilizam por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 11. Na ausência de demanda para uso do equipamento Trator com Destocador utilizado na remoção de cepos (tocos), o mesmo poderá ser utilizado pela Secretaria de Agricultura para outros fins no município de Mogi Mirim, desde que devidamente justificado, sendo aplicado o Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública.

Art. 12. Fica assegurado o direito, pela Prefeitura, em suspender os atendimentos, caso as áreas beneficiadas com os serviços da Patrulha Agrícola não sejam utilizadas para fins agropecuários.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis Complementares nº 073/1998, 075/1998 e 189/2005.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de setembro de 2015.

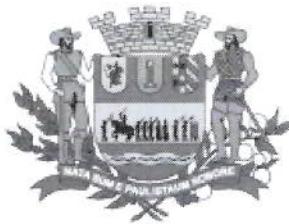
Luis Gustavo Antunes Stupp  
Prefeito Municipal

Regina C. Bigheti  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 07/15  
Autoria: Poder Executivo Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

PROC. Nº 226125  
FOLHA Nº 35

PROC. Nº 226125  
FOLHA Nº 36

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
GABINETE**

**DESPACHO Nº 317/2025**

Processo nº 001040.000081/2025-09

Interessado: Secretaria de Agricultura

À Secretaria de Negócios Jurídicos

Senhora Secretária,

Encaminho-lhe estes autos para análise e manifestação jurídica sobre a matéria proposta pela Secretaria de Agricultura.

Att.

Regina Bigheti - Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 03/10/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

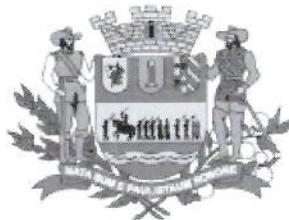


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0290645** e o

código CRC **5BDOF8EE**.

Referência: Processo nº 001040.000081/2025-09

SEI nº 0290645



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**DESPACHO N° 2727/2025 DESPACHO**

Processo nº 001040.000081/2025-09

Interessado: Secretaria de Agricultura

A Secretaria de Negócios Jurídicos

A Secretaria de Agricultura encaminha minuta de **atualização** da Lei Complementar nº 307/2015, que regulamenta o art. 165 da Lei Orgânica Municipal, propondo a modernização das regras de utilização da **Patrulha Agrícola**.

A atualização busca corrigir distorções verificadas na utilização de máquinas e equipamentos, estabelecer mecanismos de fiscalização, permitir a lavratura de autos de infração e de imposição de multa, além de possibilitar medidas administrativas e judiciais em casos de descumprimento da legislação.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre organização de serviços públicos e atividades de apoio ao setor agrícola local.

O projeto prevê a atribuição à Secretaria de Agricultura de poderes fiscalizatórios, com possibilidade de lavratura de autos de infração, notificações e imposição de multas. Tal previsão encontra amparo no **poder de polícia administrativa** do Município, que autoriza a edição de normas e a imposição de sanções visando à adequada utilização de bens e serviços públicos.

Destaca-se que o devido processo legal administrativo é resguardado, haja vista a previsão de **mpugnação e recurso**, nos moldes do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.431/1983).

O texto apresentado prevê penalidades como advertência, suspensão temporária do direito de uso da Patrulha Agrícola e multas pecuniárias. Ademais, prevê-se a possibilidade de encaminhamento de ocorrência à autoridade policial em caso de apropriação indevida de equipamentos. Tais dispositivos estão em consonância com o ordenamento jurídico e visam conferir maior efetividade à norma.

O projeto de lei revoga expressamente a Lei Complementar nº 307/2015, substituindo-a por um novo regramento completo e atualizado, evitando sobreposições normativas.

Diante do exposto, não há vício de iniciativa ou de competência, sendo legítima a proposta pelo Executivo, sendo que a previsão de aplicação de penalidades no Fundo Municipal e o poder de fiscalização é juridicamente adequada.

Vê-se que a minuta apresenta estrutura clara, definindo regras de utilização, responsabilidades, proibições, penalidades e destinação de recursos.

Recomenda-se apenas a adequação final de numeração de artigos e revisão formal, pela técnica legislativa, antes do envio à Câmara Municipal.

Portanto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei**, por se tratar de medida legal, legítima e oportuna, que corrige distorções, fortalece o poder de fiscalização da Secretaria de Agricultura, atendendo aos princípios da administração pública e ao interesse local.

É o parecer.

Mogi Mirim, 07 de outubro de 2025.

Gerson Luiz Rossi Junior

**Procuradoria Jurídica do Município**



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 07/10/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0291151** e o código CRC **41919E20**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SF – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

DESPACHO Nº 705/2025

Processo nº 001040.000081/2025-09

Ressalta-se que a presente proposição não gera impacto orçamentário, uma vez que não depende da criação de novo setor administrativo ou de estrutura específica de fiscalização, mas sim de sua regularização e integração às atividades já existentes, aproveitando-se dos meios e recursos operacionais atualmente disponíveis.

Cumpre também destacar que a previsão orçamentária anual específica para a operacionalização das ações decorrentes da Patrulha Agrícola deverá ser objeto de discussão apenas após a aprovação da presente proposição legislativa e o efetivo início de sua implantação.

Somente a partir de sua implementação será possível promover o adequado alinhamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR) ao Plano Plurianual (PPA) vigente, com vistas a, se necessário, proceder às devidas adequações e ajustes, de modo a contemplar a criação de ações governamentais específicas, acompanhadas de seus respectivos produtos e indicadores, garantindo assim condições objetivas para o monitoramento, avaliação e fiscalização.

Após o início efetivo do funcionamento da Patrulha Agrícola, será igualmente viabilizada a previsão de receitas próprias e a fixação das despesas vinculadas, a serem inseridas e disciplinadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante dotação orçamentária a ser alocada pela Secretaria Municipal que vier a ser designada como responsável pela gestão do FMDR.



Documento assinado eletronicamente por **Victor M F. Mourão, Analista de Planejamento Orçamentário**, em 05/11/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0299428** e o código CRC **8C69ACA6**.

Referência: Processo nº 001040.000081/2025-09

Ao Expediente e Registos  
De acordo, segue para  
Guarda das  
mm. 10/10/25  
Maria Helena Stuhler de Barros  
Chefe de Gabinete  
P.M.M.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM

17 - 11 - 2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justica e Redação

Abms Serviços Públicos e Atividades Philantrópicas

Finanças e Orçamento Fó

Diretor - Geral

VISTA

Aos 17 de novembro de 2025 faço  
estes autos com vista à Comissão de

Justica e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.